



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 1 de 20

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros Atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: www.novagranada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA

Atos Oficiais

Decretos



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

"Labor et Fides pro Patria"

DECRETO Nº 112/2020

20 DE MARÇO DE 2020

DIANTE DO DECRETO Nº 109/2020 DE 16/03/2020 QUE DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, EM RAZÃO DO SURTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS COVID-19, VEM DISPOR SOBRE MEDIDAS PARA SEU ENFRENTAMENTO JUNTO AO COMÉRCIO MUNICIPAL.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos com firmados na Capital e na Região Metropolitana, assim como o aumento de casos suspeitos no interior do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO as recentes restrições de circulação e contato de pessoas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa proferida no último dia 21 de março de 2020 pelo digníssimo Ministério Público do Estado de São Paulo, contida no Procedimento Administrativo de Acompanhamento 01/2020;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam suspensas a partir do dia 22 de março até 15 de abril de 2020, todas as atividades e serviços privados não essenciais, incluindo-se estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes e similares em funcionamento no território do Município. Ficam também proibidas, por igual período, todas as atividades ou eventos coletivos em vias e espaços públicos, bem como qualquer aglomeração de pessoas para o consumo de bebidas alcoólicas e/ou tabagismo ou fumos de narguilé e congêneres.

§1º – Na hipótese de possuírem estrutura e logística adequadas, os bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo em local distinto, desde que adotadas as medidas e providências estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§2º – Em relação aos estabelecimentos do comércio e serviços que se enquadrarem no art. 3º deste Decreto:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 3 de 20



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

“Labor et Fides pro Patria”

I – Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

II – Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

III – Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V – O funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

VI – A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento;

VII – Vedar, em sendo o caso, o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos.

§3º – Os estabelecimentos que, por rotina ou eventualmente, atendam crianças e adolescentes deverão:

I – Promover, no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e modos de prevenção do COVID-19;

II – Suspender a realização de toda e qualquer atividade e/ou evento coletivo;

III – Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

IV – Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 4 de 20



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

“Labor et Fides pro Patria”

V – Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários do local;

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

VII – O atendimento deve ser realizado com equipes reduzidas, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

VIII – Diminuir o número de camas em cada acomodação de forma a aumentar a separação entre elas, buscando guardar a distância mínima recomendada entre os usuários do serviço;

Art. 2º – Ficam suspensas, imediatamente, todas as aulas no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º – São considerados serviços essenciais, dentre outros que detenham a mesma natureza, mantida a obrigatoriedade das medidas do §2º do artigo 1º:

I – Farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem materiais médicos hospitalares;

II – Supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos;

III – Lojas de venda de alimentos para animais e clínicas veterinárias para atendimento urgente;

IV – Distribuidoras de gás;

V – Lojas de venda de água mineral;

VI – Padarias;

VII – Postos de combustíveis e lojas de conveniência;

VIII – Borracharias e oficinas;

IX – Agências bancárias e de instituições financeiras que componham o Sistema Financeiro Nacional;

X – Outros que eventualmente vierem a ser definidos por necessidade da continuidade dos serviços essenciais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 5 de 20



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

“Labor et Fides pro Patria”

Parágrafo único – Não são considerados essenciais neste período as academias de ginásticas e musculação, os estúdios de aulas de pilates, as escolas de música, danças, artes marciais, profissionalizantes e congêneres.

Art. 4º – Ficam suspensas as licenças e alvarás concedidos para o exercício do comércio ambulante e eventual, no período de 22 de março a 15 de abril de 2020.

Art. 5º – A fiscalização Municipal deverá intensificar a retirada de todo o comércio ambulante localizado no território do Município.

Art. 6º – Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em qualquer estabelecimento ou serviço cujo funcionamento ainda permanece permitido no Município, pelo período de 21 de março a 15 de abril de 2020.

§ 1º – A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2º – Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências.

§ 3º – As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população.

Art. 6º – As Unidades de Saúde/ILPIs deverão:

I – No manejo de residentes com sintomas respiratórios:

- i. Manter o residente em quarto privativo até elucidação diagnóstica;
- ii. Restringir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos, etc.) até elucidação diagnóstica;

II – No manejo de residentes com diagnóstico de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) confirmado:

- i. Restringir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos, etc.);
- ii. Quando em ambientes de circulação e em transporte, fazer uso das medidas e recomendações expedidas pelos órgãos competentes;
- iii. Reforçar os procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios do residente, equipamentos médicos e ambientes de convivência;
- iv. Manter o residente em quarto privativo.

III – No acesso de visitantes:

Praça São Benedito, nº 417 | CEP 15440-000 | Nova Granada/SP | ☎ 17.3262.5200
CNPJ 45.147.733/0001-91 | Site: www.novagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 6 de 20



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

“Labor et Fides pro Patria”

- v. Restringir o acesso de visitantes com febre e sintomas respiratórios até elucidação diagnóstica;
- vi. Restringir o acesso de visitantes com diagnóstico de influenza e COVID-19;
- vii. Restringir o acesso de visitantes assintomáticos que tenham retornado de área transmissão local de COVID-19 por 14 dias a contar da data de retorno da viagem;
- viii. Organizar ou facilitar reuniões on-line regulares com membros da família (por exemplo, Skype, WhatsApp, etc.) para aliviar o estresse dos idosos e de suas famílias;

IV – Desativar os serviços não essenciais que impliquem na necessidade deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, restringindo, outrossim, a realização de consultas e atendimentos não emergenciais;

Art. 7º – Ficam limitados nos velórios o acesso simultâneo ao mesmo ambiente a não mais de 10 pessoas ou 30% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, fixando-se a duração máxima de uma hora, bem como adotando regime de rodízio nos casos em que for necessário e conferindo-se preferência no acesso aos parentes mais próximos do *de cujus*.

Art. 8º – Os banheiros públicos e privados de uso comum deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, bem como realizar a higienização conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

Art. 9º – O transporte coletivo deverá:

I – Providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

II – Disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

III – Orientar para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

IV – Divulgar mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

Art. 10º – A Rede Municipal de Assistência Social e qualquer órgão envolvido com o atendimento de pessoas em situação de violência familiar deverão:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 7 de 20



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

“Labor et Fides pro Patria”

I – Atentar para os riscos do agravamento da situação de violência doméstica e familiar diante de medidas de distanciamento social (confinamento, isolamento e quarentena);

II – Zelar pela continuidade dos serviços essenciais de atendimento intersectorial a essas pessoas;

III – Orientar sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, nas situações de risco.

Art. 11 – Fica estabelecida a regra geral de que as pessoas com deficiência, idosos, gestantes e/ou acompanhadas de crianças de colo ou pessoas que se encontrem em situação de especial vulnerabilidade em virtude da COVID-19 devem ser atendidas com prioridade por todos os órgãos públicos municipais.

Art. 12 – O descumprimento, por parte dos administrados, da proibição de funcionamento ou tomada de medidas de prevenção de contágio contidas neste decreto serão sancionados:

I – Multa pecuniária entre 01 e 10 salários mínimos, a depender do porte do estabelecimento e duração do descumprimento e risco de contágio;

II – No caso de reiteração, interdição do estabelecimento, confisco de mercadorias e cassação do alvará de localização e funcionamento;

Art. 13 – A fiscalização poderá solicitar, por meio de requerimento com estimativa de agentes e horas de trabalho extra, a utilização do convênio firmado entre esta Municipalidade e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP, que permite a utilização da Polícia Militar para o desempenho de atividades delegadas.

Art. 14 – Em até 72 (setenta e duas) horas do momento da assinatura deste decreto, todos os órgãos e entidades deverão elaborar relatório circunstanciado de todas as providências adotadas e do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas, acompanhadas de documentação, a serem entregues aos Procuradores Jurídicos, a fim de se dar cumprimento à Recomendação Administrativa do Ministério Público, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Fica suspenso até dia 15 de abril o atendimento ao público presencial das repartições públicas da Prefeitura Municipal que não diretamente detenham atribuições previstas neste decreto de combate à pandemia do Coronavírus COVID-19, notadamente: Gabinete, Departamentos de Assuntos Jurídicos, Contabilidade, Pessoal, Planejamento e Obras, Engenharia, Licitação, tarefas administrativas do Tributos (exceto ações de fiscalização), tarefas administrativas da Educação, Habitação, Posto de Atendimento ao Trabalhador, Banco do Povo, Alistamento Militar, SEBRAE e IIRGD. O atendimento será mantido na forma eletrônica, por telefone, e-mail ou *whatsapp*, cujos meios de contato deverão ser consolidados em lista e afixados nas portas de todos os prédios públicos para conhecimento da população, assim como publicados no *website* da prefeitura e divulgados nas redes sociais. Os órgãos que eventualmente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 8 de 20



MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA

Estado de São Paulo

“Labor et Fides pro Patria”

recebam atribuições dos outros entes federativos deverão se adequar ao regramento excepcional ditados por suas regionais ou centrais, sem prejuízo de serem caso a caso definidos em Portaria.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ainda a assessoria de comunicação da Municipalidade proceder à ampla divulgação pelas redes sociais e postagem no *website* da Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Nova Granada – SP, 22 de março de 2020, 12:00 horas.

DRA. TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 9 de 20

Outros Atos

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, especialmente quanto “*às ações e aos serviços de saúde*” (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 10 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos

Página 2 de 12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 11 de 20

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, "a", da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 determina ser *"obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação"*; estendendo-se *"às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária"*;

Página 3 de 12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 12 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Nova Granada.

2) Objeto:

Adequar as medidas administrativas deflagradas pelo Município de Nova Granada/SP na prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde dos munícipes em decorrência do novo Coronavírus (2019- nCoV).

3) Medidas a serem adotadas:

Deve o Município, de forma excepcional e para o resguardo dos interesses da coletividade, determinar a implantação das seguintes medidas, caso ainda não tenham sido adotadas:

- (i) suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, inclusive bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias;¹

¹ Cf. Art. 16, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 28.920/20.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 13 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

- a. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo em local distinto, desde que adotadas as medidas e providências estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.
- (ii) Suspender, imediatamente, todas as aulas no âmbito da Unidade de Gestão de Educação;
- (iii) Em relação aos estabelecimentos do comércio e serviços que se enquadrarem no art. 16, do Decreto-Lei nº 28.920/20:
 - a. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;
 - b. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 14 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

- c. manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- d. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;
- e. o funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
- f. a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento;
- g. Vedar, em sendo o caso, o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos.

- (iv) Providenciar a criação imediata de 1) cadastro e 2) sistema de fornecimento e acesso a bens essenciais (v.g. alimentos, fármacos, entre outros) em domicílio aos grupos de maior risco, em especial a idosos e deficientes que não disponham de apoio familiar.

Página 6 de 12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 15 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

- (v) Em relação aos estabelecimentos de atendimento a crianças e adolescentes
- a. promover, no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e modos de prevenção do COVID-19;
 - b. suspender a realização de toda e qualquer atividade e/ou evento coletivo;
 - c. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;
 - d. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;
 - e. manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários do local;
 - f. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 16 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

- g. o atendimento deve ser realizado com equipes reduzidas, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
 - h. diminuir o número de camas em cada acomodação de forma a aumentar a separação entre elas, buscando guardar a distância mínima recomendada entre os usuários do serviço;
- (vi) Em relação às ILPIs:
- a. No manejo de residentes com sintomas respiratórios:
 - i. Manter o residente em quarto privativo até elucidação diagnóstica;
 - ii. Restringir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos, etc.) até elucidação diagnóstica;
 - b. No manejo de residentes com diagnóstico de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) confirmado:
 - i. Restringir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos, etc.);
 - ii. Quando em ambientes de circulação e em transporte, fazer uso das medidas e recomendações expedidas pelos órgãos competentes;
 - iii. Reforçar os procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios do residente, equipamentos médicos e ambientes de convivência;
 - iv. Manter o residente em quarto privativo.
 - c. No acesso de visitantes:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 17 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

- i. Restringir o acesso de visitantes com febre e sintomas respiratórios até elucidação diagnóstica;
- ii. Restringir o acesso de visitantes com diagnóstico de influenza e COVID-19;
- iii. Restringir o acesso de visitantes assintomáticos que tenham retornado de área transmissão local de COVID-19 por 14 dias a contar da data de retorno da viagem;
- iv. Organizar ou facilitar reuniões *on-line* regulares com membros da família (por exemplo, Skype, WhatsApp, etc.) para aliviar o estresse dos idosos e de suas famílias;

(vii) determinar às Unidades de Saúde que desative os serviços não essenciais que impliquem na necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, restringindo, outrossim, a realização de consultas e atendimentos não emergenciais;

(viii) em relação aos velórios, limitar o acesso simultâneo ao mesmo ambiente a não mais de 10 pessoas ou 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, fixando-se a duração máxima de 1 hora, bem como adotando regime de rodízio nos casos em que for necessário e conferindo-se preferência no acesso aos parentes mais próximos do *de cujus*;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 18 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

(ix) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum: disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, bem como realizar a higienização conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

(x) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19; (b) disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientar para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem; (d) divulgar mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

(xi) em relação às pessoas em situação de violência familiar, a rede municipal deve:

- a. atentar para os riscos do agravamento da situação de violência doméstica e familiar diante de medidas de distanciamento social (confinamento, isolamento e quarentena);
- b. zelar pela continuidade dos serviços essenciais de atendimento intersetorial a essas pessoas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 19 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

c. orientar sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, nas situações de risco.

(xii) As pessoas com deficiência, idosas, grávidas, acompanhadas de crianças de colo ou outras pessoas que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da COVID-19 devem ser atendidas com prioridade pelos órgãos públicos municipais;

(xiii) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

(xiv) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Terça-feira, 24 de março de 2020

Ano III | Edição nº 374

Página 20 de 20

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE NOVA
GRANADA

adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento à recomendação

O não atendimento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Nova Granada, 20 de março de 2020.

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA:34952502805
Assinado de forma digital por
CARLOS BRUNO GAYA DA
COSTA:34952502805
Dados: 2020.03.21 11:23:02 -03'00'

Carlos Bruno Gaya da Costa
Promotor de Justiça

Página 12 de 12